



## Decisão Monocrática 00620/2023-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 07756/2022-5

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UGs:** PMCB - Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, PREVICOB - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Conceição da Barra

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Representante:** CLEMILDITON ALVES DE OLIVEIRA

**Responsável:** WALYSON JOSE SANTOS VASCONCELOS

**Terceiro interessado:** Unidade Gestora (Câmara Municipal de Conceição da Barra)

### REPRESENTAÇÃO – CONHECER – NOTIFICAÇÃO – PRAZO 05 (CINCO) DIAS.

1. Preenchidos os requisitos de admissibilidade da representação formulada, deve a mesma ser conhecida, com a realização de notificação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, os representados apresentem os esclarecimentos e documentos que entenderem pertinentes.

#### O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, formulada pela Controladoria da Câmara Municipal de Conceição da Barra, perante este Egrégio Tribunal de Contas, em face do Poder Executivo daquele ente federado e da sua Autarquia Previdenciária, aduzindo a ocorrência de transgressão ao ordenamento pátrio ante a forma como conduzida a reestruturação do Instituto de Previdência Social dos Servidores daquele Município mediante a elaboração e propositura do Projeto de Lei



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Complementar nº 03/2022, que aprovada e publicada como Lei Complementar Municipal nº 067, de 1º de abril de 2022.

Do compulsar a matéria em voga, vê-se que o cerne da presente Representação se dá no sentido de que, ao propor a reestruturação do Instituto de Previdência dos Servidores de Conceição da Barra, o Poder Executivo daquele ente deixou de observar as regras de provimento de cargos públicos, bem como aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000.

Alega a Representante que, da forma como constituída a reestruturação da sobredita Autarquia Municipal, houve a criação de cargos em comissão sem a devida observância dos requisitos fixados pelo ordenamento pátrio.

Assim, a Representante requer deste Egrégio Tribunal de Contas o conhecimento da presente Representação para: **I)** a abertura de incidente de inconstitucionalidade, a fim de que sejam suspensos os efeitos da Leis Complementares Municipal nº 28/2012 e 067/2022, e no mérito, **II)** a expedição de recomendação à propositura de novo Projeto de Lei dispendo sobre a reestruturação da referida Autarquia Municipal, incluindo-se a presença de um controle interno próprio.

A questão a ser decidida comporta decisão monocrática, nos termos do art. 288, da Resolução 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

**DECIDO.**

Cuida, pois, a presente Representação de pretensa irregularidade, tendo sido requerida a concessão de medida cautelar, sendo juntados aos presentes autos documentos que devem ser analisados, a fim de firmar convicção.

## **1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Compete ao Relator, nos termos do artigo 177, § 2º, do Regimento Interno, a realização do juízo de admissibilidade da presente Representação, estando os requisitos para o seu conhecimento previstos no art. 177 c/c o parágrafo único, do art. 182, ambos, do referido diploma legal.

No que se refere aos requisitos de admissibilidade da presente representação, conforme previsão contida no artigo 177 c/c o artigo 182, ambos, do Regimento Interno, verifica-se que estes estão presentes, como transcritos, *verbis*:

[...]

**Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:**

I - ser redigida com clareza;

II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

[...]

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

[...]

**Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:**

[...]

I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - Magistrados e membros do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;

VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VII - unidades técnicas deste Tribunal;

VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;

IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

**Parágrafo único.** Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. – g.n.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Deste modo, extrai-se que a Representante é legitimada para ajuizar a Representação perante esta Corte de Contas, vez que é um órgão que possui a prerrogativa de controle e fiscalização dos atos da administração pública daquele ente federado, motivo pelo qual deve ser conhecida a presente Representação por estarem presentes todos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.

## 2. DA NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DOS REPRESENTADOS PARA FINS DE PRESTAREM ESCLARECIMENTOS:

Considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da presente Representação, bem como a natureza da demanda trazida à baila, entendo que se deve proceder à imediata NOTIFICAÇÃO dos responsáveis para que se manifestem acerca dos fatos aqui alegados, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

De tal modo, entendo como via mais adequada a realização do chamamento dos responsáveis ao feito, a fim de que apresentem os esclarecimentos necessários, com supedâneo no art. 125, § 3º da Lei Complementar 621/2012.

## 3. DO DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, **CONHEÇO** da Representação intentada, na forma dos artigos 177 c/c 184 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC 261/2013, **DEIXANDO** de apreciar o pedido de provimento cautelar requerido, neste momento, e **DETERMINO**, com fundamento no artigo 125, § 3º, da Lei Complementar 621/2012, a **NOTIFICAÇÃO** do atual Prefeito de Conceição da Barra, **Sr. Walyson José Santos Vasconcelos**, bem como do Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Conceição da Barra, **Sr. Mário Luiz da Silva Junior**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem a esta Corte de Contas as razões que entendam pertinentes, em meio eletrônico, tudo na forma do art. 307, § 1º do Regimento Interno, bem como outros documentos que entendam necessários para melhor apreciação do feito.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DETERMINO**, ainda, a notificação da Câmara Municipal de Conceição da Barra, através de seu Vereador Presidente, **Sr. Isaque Maia Eloi** para ciência, e, caso queira manifestar-se, ante a matéria tratada nos presentes autos.

Ficam **os responsáveis cientificados** de que, em não atendendo a presente notificação, poderão incorrer em multa pecuniária, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012.

À **Secretaria Geral das Sessões** para as comunicações devidas, via comunicação eletrônica, promovendo-se todos os demais impulsos necessários, inclusive, dando-se ciência ao representante do teor desta decisão, nos termos do art. 307, § 1º, da Resolução TC 261/2013, bem como ao *Parquet* de Contas, após, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a juntada de documentos e informações dos responsáveis, retornem os autos ao Relator com as certificações devidas para o regular impulsionamento do feito.

**É como decido.**

Vitória/ES, 2 de maio de 2023.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913